ACÓRDÃO Proc. nº TST-E-RR-1733/81
(Ac. TP-1139/86)
OL/jnb

Sendo a contratação de horas extras posterior à admissão do autor e celebrada de forma escrita para cobrir o trabalho extraordinário com adicional de 20%, não se vislumbra a ilicitude na pactuação.
Válido o ajuste e, mesmo que se considere o disposto no art.225 da CLT, na realidade, o empregado trabalhou e recebeu as horas extras da forma como pactuado.
Embargos do reclamado acolhidos para excluir da condenação o adicional de 5%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1733/81, em que são Embargantes UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E HEINS GUSTAVO ADOLFO HERINGER e Embargados os MESMOS.

Apreciando recurso de revista do Banco, resolveu a Eg. 3a. Turma deste TST conhecer e dar-lhe provimento em parte ao fundamento que:

> "Pré-Contratação de horas extras. Pagas pelo Banco, duas horas além da sexta, só é devido o adicional de 5%, já que as duas horas extras encontram-se satisfeitas, com o adicional de 20%."(fls. 171)

Não conformado, o reclamante opõe embargos, sustentando a ilicitude da fixação de um valor determinado para cobrir o pagamento de horas extras, contrariando o Enunciado 91 do TST e os arestos que transcreve. Aduz violado o art. 225 da CLT e o inciso II do art. 458 do CPC por não constar do acórdão o dispositivo legal que autoriza a compensação ou dedução admitida pela Turma.

Também irresignado embarga o Banco sustentando ser legal a contratação de horas extras pelo Bancário pois o art. 225 da CLT não exclui a aplicação dos arts.59 e 61 do mesmo diploma. Sendo lícita a contratação escrita face à regra geral exposta nos arts. 59 e seguintes da CLT, a

a eg. Turma violou o § 3º do art. 153 da Constituição Federal pois ato jurídico perfeito. Para justificar o recurso, transcreve arestos que entende divergentes.

Admitidos os embargos, impugnados, parecer do Ministério Público favorável ao recurso do autor.

É o relatório.

V O T O

1. Recurso do Reclamante.

Afirma o acórdão embargado:

> "O reclamante foi admitido em 17.9.76 pelo regime de 6 horas - dito por ele mesmo - e, a partir de 1º.11.76, fez um contrato, que não consta dos autos, passando a trabalhar mais 2 horas e, conseqüentemente, a receber mais 2 horas com 20%.
>
> Não se rebela o reclamante com a denominada pré-contratação que, no caso, não seria "pré", seria "pós", mas, na verdade, pretende ele receber as horas com 25%, isso é, quer a repetição dessas horas mais 25%.
>
> Inicialmente, portanto, contratou o reclamado 6 horas e, 2 meses depois, passou o reclamante a trabalhar 8 horas.
>
> Deferindo a pretensão do autor, as instâncias ordinárias estabeleceram para o reclamado o duplo pagamento por um mesmo trabalho, condenando-o ao pagamento das horas extras acrescidos de 20%.
>
> Pagas pelo reclamado as duas horas além das 6, devido é apenas o adicional de 5% e, não outra vez duas horas extras que já se encontram devidamente satisfeitas". (fls. 172/173)

Em conseqüência, está aí o fundamento da Turma para admitir a compensação: o duplo pagamento por um mesmo trabalho, não havendo qualquer ofensa ao inciso II do art. 458 do CPC.

Conheço, porém, dos embargos, em face da divergência com os arestos de fls. 177/178.

Mérito

Conforme já afirmado, a contratação de horas extras foi posterior à admissão do autor e celebrada de forma escrita para cobrir o trabalho extraordinário, com adicional de 20%. Não vislumbro qualquer ilicitude na pactuação, considerando que o obreiro recebeu exatamente o trabalho prestado além das 6 horas, respeitados os arts. 225, 59 e 61 da

Gráfica - TST

da CLT pois a prorrogação atendeu os preceitos gerais sobre duração do trabalho. Válido pois o ajuste e, mesmo que se considere o disposto no art. 225 da CLT, quando estabelece ser excepcional a prorrogação, não se pode negar que o autor trabalhou e recebeu as horas extras da forma como pactuado. Rejeito os embargos.

2. Embargos do Banco

A alegação de ofensa aos arts. 59,61 e 225 da CLT e ao art. 153, § 3º da Lei Maior não se configurou porque a decisão embargada tem conclusão interpretativa, o que afasta o recurso por violação a literal disposição de lei.

O 1º aresto transcrito como divergente, às fls. 186/187, justifica o recurso. Conheço.

Mérito

Entendo válida a contratação de horas extras pelo empregado bancário desde que atendidas as normas gerais sobre duração do trabalho, nos termos do que estabelece o art. 225 da CLT. E, sendo válido o ajuste, o é também o pagamento recebido, inclusive o adicional de 20%, pois houve contratação expressa. Assim, acolho os embargos para excluir da condenação o adicional de 5% deferido pela Turma.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Embargos do Reclamante: Por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa e Norberto Silveira de Souza; II - Embargos do Banco: Por maioria, conhecê-los e, no mérito, acolhê-los para excluir da condenação o adicional de 5% (cinco por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa e Norberto Silveira de Souza.

Ac.TP-1139/86 Proc. nº TST-E-RR-1733/81

de Souza.

Brasília, 22 de maio de 1986.

MARCELO PIMENTEL — Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO LOBATO — Relator

Ciente: JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO — Procurador